# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sílzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-646-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

## Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello , Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, de autoria de Kethelen Severo Bacchi , Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin , Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto , André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituí num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desiquilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efing, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO, de autoria de Luiz Henrique Murici r Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuds a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE, de autoria de Nangel Gomes Cardoso , Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, trantando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesqusa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de " capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO2 que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

# FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO

# SOCIAL FUNCTION OF LAW: SUSTAINABILITY IN FOCUS.

**Luiz Henrique Murici**
**Tereza Cristina Monteiro Mafra**

**Resumo**

O artigo estudou a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de se fazer assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado foi a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Nosso objetivo geral foi esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Como objetivos específicos, fez-se uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa, discutiu-se a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realizou-se uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico se balizou na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. O estudo é de natureza aplicada. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade ambiental, Publicização, Direito privado, Função social, Empresa

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article studied the way in which brazilian law instrumentalized legal institutes in order to ensure the environmental sustainable. The problem faced was the repulsion regarding the interference undertaken in the private sector by the Public Power in guaranteeing such sustainability. Our general objective was to scrutinize the foundations that support the functionalization of private law in order to expose their correlations with the focus of the study. As specific objectives, there was a historical digression of the overcoming of the Liberal State, a presentation of important concepts for the understanding of the company's functionalization as a tool of a normative action, the importance of corporate environmental responsability was discussed and, finally, it was carried out na exhibition of legal institutes that operacionalize the mentioned sustainability. The theoretical framework was based on the publicization of private law. The state of the art is in the increasing alignment of organizations with the dictates of an adequate use of natural resources. The study is of an applied nature. The deductive research method and tools such as the survey and study of bibliography and jurisprudence were used, with a qualitative approach to the results obtained.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental sustainability, Publicization, Private law, Social function, Company

## 1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade ambiental no setor corporativo é dos principais temas da atual sociedade brasileira. Procura-se adotar boas práticas para reduzir os impactos ambientais das operações da empresa a fim de que suas atividades se sustentem no longo prazo. Para tanto, as ferramentas a serem utilizadas são as mais diversas. Por exemplo, uso adequado dos recursos naturais, reutilização de água, práticas de reciclagem ou o simples respeito à Leis ambientais.

Porém, a preocupação com operações ambientalmente sustentáveis nem sempre ocorreu. Esse direcionamento teve seus pilares históricos edificados durante a primeira conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo, em 1972.

Bem antes disso, os cardinais contornos jurídico-teóricos na defesa de interesses coletivos já se delineavam. Com a constituinte de 88, tais diretrizes foram inseridas na nossa Carta Magna e frutificaram em leis infraconstitucionais e em boas práticas corporativas.

Contudo, ainda hoje, a interferência do Poder Público com objetivo de incentivar e fiscalizar uma sustentabilidade ambiental no setor corporativo é incompreendida e, por vezes, adjetivada de forma preconceituosa. Razão pela qual, o presente estudo pretendeu enfrentar tal problema.

Nosso objetivo geral foi estudar os fundamentos que sustentam a publicização do direito privado com objetivo de expor suas relações com uma sustentabilidade ambiental na seara corporativa.

Em guisa de objetivos específicos, fez-se uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, a fim de auxiliar na compreensão de fatores que conduziram a uma afirmação da necessidade de se atender interesses da sociedade.

Apresentou-se conceitos substanciais para o entendimento de como a mudança de paradigmas interpretativos do texto constitucional instrumentaliza a publicização do direito privado; mormente no que se refere à interpenetração dos ramos e da prevalência do conteúdo normativo constitucional.

Apontou-se como a criação de normas que fixem direitos e obrigações a serem cumpridos pelo empresariado se constitui em forma de atuação do Estado na garantia do cumprimento de uma função social da empresa.

Discutiu-se sobre a importância da responsabilidade ambiental no ambiente corporativo e, por fim, expôs-se institutos jurídicos que operacionalizam a sustentabilidade ambiental no setor privado.

O marco teórico se balizou na publicização do direito privado, tendo em vista que a hodierna interferência do Poder Público possui um ferramental normativo-judicial. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais, sob fomento da Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive.

O estudo é de natureza aplicada, pois se deseja produzir conhecimento que auxilie na compreensão dos objetivos estatais em fiscalizar e compelir a sustentabilidade ambiental no setor privado. Mais que isso, contribuir para reduzir resistências que advogam o viés contrário.

Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo a fim de analisar as conclusões que conduzem a um pré-julgamento que se considera equivocado acerca de ações estatais que possuem aquele desiderato. O levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos, foram ferramentas usadas para esclarecer a operacionalização da atuação do Estado.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Superação do estado liberal: breve historicidade

Bastante interessante é a digressão para o período de crise do Estado Liberal e a transição para o Estado Social, a fim de que se compreenda fatores históricos que contribuíram de modo relevante para uma necessária atenção a questões sociais.

Conforme Paulo Luiz Neto Lôbo, com a crise do Estado Liberal e a transição para o Estado Social, fez-se emergir direitos de segunda geração e submergir a ótica do individualismo jurídico (NETO LÔBO, 1999, p. 101).

Nesse cenário, as Constituições regulavam apenas as relações privadas, abstraindo as desigualdades reais e consumando o darwinismo jurídico. A codificação liberal serviu, por

muito tempo, como instrumento de exploração sem qualquer espaço para justiça social (NETO LÔBO, 1999, p. 101).

O professor José Luiz Quadros ensina que o liberalismo desse contexto não era sinônimo de democracia, menos ainda de humanidade ou de preocupação com a efetivação de direitos fundamentais como conhecemos hoje.

Não se pretende, aqui, pregar uma característica demoníaca ao Estado Liberal. Todavia, é importante que se tenha consciência de que a ideologia liberal era individualista e buscava figurar a propriedade como absolutamente intocável (MAGALHÃES, 2008, p. 19).

Foi um conjunto de tensões sociais, revoltas e miséria que deu origem ao Estado Social. Para que direitos individuais de liberdade de expressão, de reunião, de locomoção, de associação e de propriedade fossem efetivados, tornava-se essencial que também existissem direitos sociais mínimos garantidos às pessoas. Nessa toada, os direitos sociais apareceram como instrumento de realização dos direitos individuais, ensina o professor (2008, p. 21).

Como componente de direitos das pessoas, os direitos sociais passaram a formar um conjunto indivisível de Direitos ditos Humanos. Para expressar livremente o pensamento é preciso deter conhecimento, por isso o direito social à educação. A mesma lógica vale para a consciência política, religiosa ou filosófica, ou para a saúde, moradia e alimentação (2008, p. 21-23).

Tais direitos passaram a integrar diversas Constituições nos idos de 1917, sendo considerados direitos fundamentais dos seres humanos. Posteriormente, em âmbito internacional, os direitos sociais correlatos ao trabalho foram alçados a Direitos Humanos. Pós segunda guerra, criou-se mecanismos para efetivar a proteção de Direitos Humanos nos diversos países através da Declaração Universal de 1948 e de outras Declarações, Pactos e Convenções (2008, p. 25-26).

Essa tônica de efetividade de direitos da pessoa humana seguiu sendo discutida e ampliada, resultando no desenvolvimento de uma terceira e de outras gerações de direitos. A proteção do meio ambiente, da autodeterminação dos povos, o direito à paz e ao desenvolvimento são exemplos de institutos considerados caros à existência humana e se encontram calcados em valores como solidariedade e fraternidade (BONAVIDES, 2004).

Assim, os direitos humanos passaram a figurar nas diversas Constituições como valores informativos e diretivos, instituídos como direitos fundamentais. Não diferente, o

poder constituinte de 88 os inseriu na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BONAVIDES, 2004).

Dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, construção de uma sociedade justa e solidária, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, função social da propriedade, direito a um meio ambiente equilibrado estão, assim, abrigados no texto constitucional. São institutos cujo objeto trata de conquistas labutadas em períodos nos quais a humanidade sofreu com a miséria e a ganância.

## 2.2 Subversão do conteúdo simbólico da constituição

Segundo Barroso (2009), ao longo do século XX, especialmente pós segunda guerra, as Constituições deixaram de ser um diploma político e passaram a possuir força normativa, com caráter vinculativo e obrigatório.

Dois outros importantes marcos teóricos contribuíram para essa subversão do conceito simbólico do texto constitucional. O primeiro foi a expansão da jurisdição constitucional, através do controle de constitucionalidade realizado pelas Cortes Constitucionais (BARROSO, 2009). O outro foi a nova interpretação constitucional aplicada na solução dos problemas levados ao Judiciário.

O papel da norma e o papel do juiz também passaram por uma transformação. Conforme o Jurista (BARROSO, 2009), o texto constitucional passou a possuir uma configuração que comportava normas constitucionais e princípios; esses, cláusulas gerais e abertas. Por sua vez, o magistrado passou a ser demandado a interprestar e valorar a aplicação normativa. Deveria, assim, em um marco filosófico pós-positivista, se valer da ponderação de princípios, da valoração de fatores objetivos e subjetivos, a fim de definir o sentido e alcance da norma.

Nesse contexto, natural que ocorressem situações em que normas e princípios viessem a colidir. O ilustre Ministro cita como exemplo o desenvolvimento econômico versus proteção ambiental, tema do nosso estudo (BARROSO, 2009). Para a solução de demandas nesse nível de complexidade, o magistrado haveria que se utilizar da ponderação de normas, bens ou valores; ferramenta desenvolvida por Robert Alexy para a solução de casos difíceis que comportam mais de uma resposta possível e razoável.

Além dessa mudança no conteúdo normativo, a filtragem constitucional é outro garantidor da subversão daquele viés simbólico.

Para Konrad Hesse (2009), a filtragem constitucional, interpretação conforme a constituição, não deve somente buscar uma compatibilidade com a Constituição. Deve ir mais além, viabilizando a maior eficácia jurídica possível aos valores constitucionais.

Além das normas estruturadoras do Estado, nossa Constituição disciplina os princípios fundamentais do país, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, direitos políticos, trata da administração pública, organiza os poderes, disciplina a ordem econômica, o meio ambiente e diversos direitos sociais (BRASIL, 2022).

Todas essas, normas constitucionais que norteiam a citada filtragem e a atuação do magistrado, com vistas à efetivação desse conteúdo. Isso ocorre, primordialmente, quando o cotejo a ser realizado envolve direitos fundamentais.

A historicidade dos direitos sociais e a subversão do conteúdo simbólico do texto Constitucional ganham sentido sob o marco da publicização do direito privado. Tal paradigma nos conduzirá à superação do individualismo exacerbado, deixando sem razão de ser a autonomia privada egoística.

Em nome de uma solidariedade social e da função social de institutos jurídicos como a propriedade, a autonomia privada e o contrato, o Estado passa a interferir nas relações privadas. Conforme Luís Roberto Barroso (2009) isso se dá através de normas de ordem pública, que visam, sobretudo, a proteção da parte mais hipossuficiente na relação jurídica.

Nesse marco teórico, a eficácia de direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o direito a um meio ambiente equilibrado, passam a ser filtros importantíssimos em uma situação de cotejo. A publicização do direito privado redunda, assim, na funcionalização do direito, tendo em vista a responsabilidade de se fazer implementar na “maior eficácia possível” esses valores-princípios, no dizer de Konrad Hesse.

## 2.3 Funcionalização para garantia de efetividade

Gilmar Mendes (2012, p. 123), explica que o conflito de Leis com a Constituição resultará sempre na prevalência dessa última. Isso porque, a Carta Magna é produto do poder

constituinte originário e inicia o ordenamento. Ações contrárias a ela sofrem nulidade absoluta.

A Constituição contém normas de direito público que estruturam a sociedade, fixam diretrizes políticas e sociais e dão norte para a criação de novas Leis. No conceito clássico de Kelsen (2009), as normas de direito público estabelecem uma relação entre um sujeito supraordenado e um outro subordinado, em desigualdade de posições. O Estado obriga os indivíduos através da manifestação unilateral de vontade, em uma relação de sujeição.

O art. 5°, inciso XXIII, da Constituição Federal determina que a propriedade deve cumprir sua função social. Na mesma toada está o art. 170, inciso III, fixando o cumprimento da função social como princípio para a ordem econômica e o art. 173, § 1°, inciso I, quando atribui essa obrigação às empresas públicas (BRASIL, 2022).

Ao tratar no texto constitucional de um instituto eminentemente privatista e historicamente liberal, o poder constituinte originário empreendeu uma transmutação desse instituto constitucionalizando as relações jurídicas que o envolvem.

A propriedade, assim, passa a ter uma diretriz de dever a cumprir para com a sociedade; visto que junto com o direito fundamental à propriedade, veio o mandamento de atender a uma função social.

Essa inserção vista elevar a funcionalização do direito (à propriedade), direito privado, a norma de conteúdo constitucional. Através dessa funcionalização, as relações privadas envolvendo a propriedade passarão por filtragem, em caso de judicialização. A propriedade deve cumprir função social, mandado, esse, que restringe a fruição egoística.

Assim, o proprietário poderá sofrer limitações ou sanções pelo uso indevido desse direito; visto que as dores históricas pelas quais passou a humanidade não podem mais ser ignoradas. Verticalizando nosso tema, a necessidade de proteção ao meio ambiente prevalece sobre o abuso do direito à propriedade.

Falando de uma função socioambiental da propriedade empresarial, a professora Maria Helena Diniz (2018, p. 404) ensina que é imprescindível que a empresa cumpra sua função enquanto agente protagonista da atividade econômica na sociedade brasileira. Ela tem responsabilidade de garantir a perpetuação das riquezas ambientais, aproveitando adequadamente os recursos naturais; essa é, aliás, uma das suas funções. É sua responsabilidade, a sustentabilidade ambiental.

O meio ambiente equilibrado é direito estampado no art. 225 da Constituição. (BRASIL, 1988). Não há como fruir direitos essenciais, de quaisquer que sejam as gerações, sem preservação da natureza.

Não há soberania, cidadania, sociedade justa ou solidária, trabalho, paz, desenvolvimento, liberdade, herança, família e, sequer, dignidade. A gravidade dessa responsabilidade-função social na implementação desses direitos ecoa na finitude da vida, na sobrevivência humana.

Nesse diapasão, há justiça na limitação da propriedade e da autonomia privada. Há que se defender o poder de interferência (supraordenado) do Estado no direito de propriedade do empresário que exerce tal capacidade jurídica com abuso. Aí está a funcionalização da empresa, quando se exige que ela atenda àqueles ditames.

## 2.4 Diretrizes normativas de uma função social a ser cumprida

As ferramentas utilizadas pelo poder público para fazer cumprir a função social aqui tratada já estão estabelecidas e possuem plena aplicabilidade. Evidentemente, passam pelo filtro do devido processo legal, razão pela qual não carece de temor ou preconceito por parte do empresariado.

Ao contrário, o conhecimento acerca dos objetivos da publicização do direito privado instrumentalizado na função social da empresa serve de suporte para que se encoraje a sustentabilidade ambiental na seara corporativa.

Essa interferência do Estado não retira ou exclui o exercício de direitos, apenas limita ou regulamenta os interesses. Ela advém da responsabilidade constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, obedecendo o disposto no art. 3°, inciso I, da Constituição (BRASIL, 2022).

Gilmar Mendes (2012, p. 382-383) aponta que através do poder de conformação, o legislador pode redesenhar o direito de propriedade impondo sérias e, não raras vezes, graves consequências para o titular desse direito, quando o exerce abusivamente.

Cumpre lembrar que os direitos fundamentais possuem eficácia plena e são de aplicabilidade imediata, conforme ensina Sarlet (2009). Além disso, bem leciona Marinone

(2004, p. 172) que tais direitos possuem eficácia vertical e horizontal. Portanto, podem ser exigidos judicialmente por iniciativa do Estado ou mesmo por exigência dos próprios particulares. É nesse aspecto que está situada a eficácia plena do direito a um meio ambiente equilibrado.

Essa perspectiva doutrinária está pareada com o ordenamento jurídico brasileiro que possui diplomas com objetivo preventivo, regulatório ou sancionatório para instrumentalizar a ordem de proteção ao meio ambiente.

A Lei 6.938/1981 estabelece a política nacional que fixa mecanismos para a preservação do meio ambiente com objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana. Ela determina a racionalização do uso do solo, a fiscalização do uso de recursos ambientais, a proteção do ecossistema, a recuperação de áreas degradadas; enfim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

De seu lado, a Lei 12.621/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa com objetivo de se fazer alcançar o desenvolvimento sustentável, afirmando como compromisso soberano do Brasil a proteção da vegetação, das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Mais além, estimula a criação de incentivos econômicos para fomentar a preservação e o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (BRASIL, 2012).

Por fim, nosso último exemplo do exercício do poder de império do Estado na funcionalização da empresa, não excluindo a existência de diversos outros, é a Lei 9.605/1998 que cria sanções administrativas e penais para coibir condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ela determina prestação pecuniária, suspensão de atividades, interdição de direitos, prestação de serviços à comunidade e até pena privativa de liberdade (BRASIL, 1998).

Inúmeros são os julgados na Corte da Cidadania que materializam as repreensões impostas às sociedades empresárias envolvendo os diplomas exemplificados.

A exemplo, cita-se o Recurso Especial 1.653.169 (BRASIL, 2016) que julgou uma ação indenizatória por desapropriação indireta devido a restrições a uso de bem particular impostas pelo Poder Público. O pedido de indenização foi negado sob argumento da inocorrência da desapropriação indireta. Julgou-se que a questão envolveu apenas uma limitação administrativa do direito de propriedade, praticada pela municipalidade.

Lado outro, a ADI 4.066/DF, a ADPF 760/DF, a ADC 42/DF, além da recente recomendação do Conselho Nacional de Justiça n° 123/2022, são exemplos da efervescência jurisprudencial acerca da proteção ao meio ambiente no Supremo Tribunal Federal. A atividade econômica deve se dar de forma sustentável, portanto.

Assim, a relativização do direito de propriedade e da autonomia privada é discussão latente em doutrina e jurisprudência quando a matéria envolve o uso sustentável dos recursos naturais. As normas que disciplinam esse tema operacionalizam a fiscalização e a consequente responsabilização pelas infrações.

Caminho no qual, a *compliance* (ação conforme a Lei) corporativa é importante no seu papel de assessoria ao empresariado, permitindo o alinhamento com as Leis que tratam do tema e evitando prejuízos financeiros aos empresários.

Não obstante, ferro e fogo não deve ser o curso a ser percorrido. Há que se dar preferência à via do incentivo e à conscientização acerca responsabilidade social de trilhar o caminho da sustentabilidade ambiental.

## 2.5 Sustentabilidade ambiental corporativa: responsabilidade social

A empresa é um importante agente de transformação na sociedade. Não só em razão da organização dos fatores de produção, da geração de empregos e do desenvolvimento econômico que ela propicia.

Seja a pequena, a média ou as grandes corporações, ao assumirem um compromisso voluntário em responder com ações e esforços a fim de atender interesses alvos da sociedade, elas se alinham à responsabilidade social como garantidoras da sustentabilidade ambiental.

Como já visto, a utilização responsável dos recursos naturais, com a consequente preservação do meio ambiente é pratica que produz resultados para toda a sociedade.

Contudo, responsabilidade social não é consenso no ambiente empresarial. O cotidiano corporativo brasileiro até inclui ações filantrópicas ou práticas com resultado substantivo para a coletividade; todavia, para alguns, desde que também haja resultado para a empresa. Muitas empresas só assumem essa postura responsável quando vislumbram uma

oportunidade de negócio (CARRIERI; SILVA; PIMENTEL, 2009, p. 4); ou quando estão na iminência serem repreendidas.

A busca pela construção de uma imagem positiva acaba sendo caminho para afastar possíveis articulações sociais, que poderiam gerar impactos negativos na imagem da empresa ou resultados negativos para os negócios.

Essas pressões coletivas que pautam o uso adequado de recursos naturais contribuem para formar uma consciência de responsabilidade ambiental. Isso faz com que a sustentabilidade apareça como uma necessidade de resposta para um modelo de desenvolvimento que enfrente gargalos ambientais e atenda demandas por produtos e processos mais limpos, conforme aqueles autores (2009, p. 5).

Nesse quadro, a empresa é compelida a cumprir sua função social, independente da vontade individual do gestor do negócio. É que discurso ecológico dos entes públicos possui respaldo legítimo na preservação do meio ambiente equilibrado, que algumas vezes é conflitante com os objetivos financeiros das corporações.

A sustentabilidade ambiental das operações empresariais é narrativa defendida por instituições governamentais nacionais e internacionais que pregam a regulação de práticas ecologicamente adequadas. Carrieri, Silva e Pimentel explicam ainda que não se deve olvidar que o cálculo de custos é uma realidade, o que nos permite compreender a existência de uma fragmentação de discursos sobre o tema responsabilidade social e sustentabilidade ambiental (2009, p. 6).

O quadro é agravado quando se verifica algumas vozes que advogam de forma relutante que a interferência do Poder Público nas relações privadas é prejudicial para o direito privado. Diz-se que a autonomia privada e a propriedade privada seriam submetidas ao risco de descaracterização, o que não é verdade. Tais institutos sofrem restrição ou limitação de gozo, em razão da prática de ilícito ambiental ou abuso no exercício do direito, como estudado.

Exemplo desse discurso de prejuízo aos institutos privatistas, que se considera equivocado, está na ADI 3.540/DF. O processo envolveu a Confederação Nacional da Indústria, o Instituto Brasileiro de Mineração e as procuradorias dos estados de Minas, São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Amazonas.

Dentre as teses discutidas, postulava-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.166-67/2001 que estabelecia mecanismos para permitir um real controle por parte do Estado de atividades desenvolvidas nas áreas de preservação permanente, alterando o art. 4° do Código Florestal, Lei 12.621/2012 (STF, 2001).

Tal tese foi rechaçada no Supremo Tribunal Federal (STF) sob a batuta do postulado da solidariedade, dos direitos básicos da pessoa humana, da defesa dos direitos de terceira geração, da irrenunciabilidade da defesa da integridade do meio ambiente, da defesa dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, dos direitos fundamentais e de um desenvolvimento sustentável (STF, 2001).

Vale lembrar que a sustentabilidade ambiental está na agenda 2030 das Nações Unidas, que estabeleceu objetivos do desenvolvimento sustentável. A promoção do agronegócio sustentável, a gestão sustentável da água, o uso sustentável dos recursos marinhos e dos ecossistemas terrestres, a gestão sustentável das florestas e o fortalecimento de meios de implementação de parcerias globais para o desenvolvimento sustentável estão entre os objetivos da ONU (UNIC RIO, 2015).

A sustentabilidade corporativa em sua feição ambiental importa o reconhecimento da dependência da pessoa humana para com o meio ambiente equilibrado. Requer a consciência de que sua efetividade ainda tem passado pela atuação do Poder Público, mas que não se pode continuar na tônica dessa atividade fiscalizatória e punitiva.

O empresariado possui uma capacidade de articulação e agilidade que a burocracia retira do setor público, além de evidente força econômica. Assim, a soma de esforços desponta como trilha a ser seguida na utilização sustentável dos recursos naturais.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a análise das premissas acima discutidas permite concluir que a repulsa quanto a interferência empreendida no setor privado pelo Poder Público na garantia de uma atividade empresarial ambientalmente sustentável é sem razão.

A forma como o direito brasileiro instrumentaliza institutos jurídicos a fim de se fazer assegurar um meio ambiente equilibrado encontra raízes no histórico de lutas e conquistas de direitos de segunda e terceira geração.

Nesse sentido, os fundamentos que subsidiam a publicização do direito privado fincam relação na vontade do poder constituinte originário, que inseriu direitos ditos humanos no texto constitucional buscando maior efetividade a institutos que outrora possuíam roupagem privatista.

A eficácia plena e o mandamento de aplicação imediata de direitos fundamentais, a ponderação de princípios, a superioridade da norma constitucional, a filtragem constitucional, o histórico de lutas e conquistas de direitos sociais são balizas de uma publicização do direito privado. Essa, tem como instrumento a funcionalização do direito.

Como se viu, a empresa não está imune de cumprir uma função social; principalmente, na observância de um conjunto de diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro que visa a proteção do meio ambiente.

Os diplomas e institutos jurídicos que dão diretrizes na busca por uma sustentabilidade na atividade empresarial são ferramentas que operacionalizam a, ainda necessária, atuação do Poder Público na prevenção, fiscalização e repreensão de ilícitos ambientais.

O alinhamento do setor empresarial com ditames de uso adequado de recursos naturais é um desafio a ser enfrentado. Nesse percurso, em nada contribui a disseminação de pré-julgamentos que asseveram que a interferência do Poder Público impede o exercício do direito fundamental à propriedade ou causa prejuízos à autonomia privada.

Como visto, tais ações servem apenas para a correção de desvios de rota. Isso porque, mesmo os direitos fundamentais estão passivos de restrição na sua fruição, mormente diante do abuso de direito ou da prática de ações ilegais prejudiciais ao meio ambiente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-1/DF**. Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (cf, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (cf, art. 3º, ii, c/c o art. 170, vi) e ecologia (cf, art. 225). Colisão de direitos fundamentais. Critérios de

superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (rtj 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (cf, art. 170, vi). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.653.169/RJ**. Processo civil. Constitucional. Ambiental. Administrativo. Código de processo civil de 1973. Aplicabilidade. Recurso especial. Interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional. Dissídio jurisprudencial notório. Exigências legais e regimentais. Mitigação. Ação de desapropriação indireta. Pretensão indenizatória. Natureza pessoal. Cabimento. Recurso especial provido. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1822311&num_registro=201600774192&data=20191211&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2022.

CARRIERI, A. de P.; DA SILVA, A. R. L.; PIMENTEL, T. D. **O tema da proteção ambiental incorporado nos discursos da responsabilidade social corporativa**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/fgfLR87PJMrjCK5dKHWrspv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

UNIC RIO. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da função social da empresa**. Revista Jurídica. Vol. 2. N° 51. Curitiba, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/henrr/Downloads/2815-371372068-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: 2009.